



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051368-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MARIA ROSEMERI MARCELINO MIRANDA, TEREZA FRASSON WALTRICK, e MAX MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29258

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2051368-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADOS: MARIA ROSEMERI MARCELINO MIRANDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: GUILHERME ROCHA OLIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar. Indeferimento. Insurgência da Instituição Financeira. Cabimento. É admissível o arresto cautelar incidental, sendo necessária a prova de fundado risco de satisfação do crédito. Periculum in mora evidenciado. Indícios de dilapidação do patrimônio. Firmes elementos a justificarem a medida excepcional de restrição de bens “inaldita altera parte”. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 230, que nos Autos da “*Execução de Título Extrajudicial*”, rejeitou a tutela de urgência e o pedido de arresto cautelar.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, restou claro que tutela de urgência pleiteada visava garantir o resultado útil da ação de execução, haja vista devedores possuírem um passivo já em fase de execução judicial.

Aduz que através de pesquisas foi possível verificar que há verdadeiro organograma empresarial, com a existência de diversas outras Empresas, do mesmo ramo, e no mesmo endereço.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, preparado (fls. 19/20), sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 237) e sem Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Execução de Título Extrajudicial*” proposta por “**BANCO SAFRA S.A.**” em face de “**MARIA ROSEMERI MARCELINO MIRANDA**”, “**TEREZA FRASSON WALTRICK**” e “**TEREZA FRASSON WALTRICK**”, objetivando o Autor, por meio do presente Agravo, em suma, a concessão de arresto cautelar.

Como cediço, é admitida a possibilidade de arresto cautelar incidental desde que haja prova de fundado risco de que esta não esteja garantida, de que os devedores sejam insolventes ou que estejam praticando atos de dilapidação ou ocultação de patrimônio visando frustrar a satisfação do crédito.

No Autos, o arresto foi requerido em Ação de Execução, e para concessão da medida, necessário também o preenchimento dos requisitos legais previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O deferimento da tutela antecipada é de caráter excepcional, tendo em vista que ocorre independentemente do direito de manifestação da Parte contrária nos Autos (*inaldita altera parte*).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se a execução veio fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida em 24/09/2024 concedendo empréstimo no valor de R\$106.270,27 (cento e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas, sendo os executados devedores solidários.

O Banco agravante aponta que os Agravados, logo antes de celebrarem a cédula de crédito bancário, iniciaram a dilapidação dos seus respectivos patrimônios, transferindo bens para Empresas recém-criadas que possuem a mesma sede social.

Com efeito, observa-se que, de fato, “Maria Rosemeri Marcelino Miranda” realizou a integralização de um Imóvel no capital social de “FMD Holding Ltda.” em 20/09/2024.

Da mesma forma, o Agravado “Max Miranda” também realizou a integralização de três imóveis no capital social de “HI3 Holdings Ltda.” em 17/09/2024.

Por sua vez, a Agravada “Tereza Frasson Waltrick” doou propriedade imobiliária para “Eliel Frasson Waltrick” e “Ellen Frasson Waltrick”, em 17/08/2024.

Diante do narrado, evidenciam-se os indícios de que os executados estão dilapidando e ocultando seu patrimônio em Holdings, o que atrai o *periculum in mora* alegado pela Agravante.

Há iminente risco de esvaziamento do patrimônio e sucesso na tentativa de lesar/se esquivar da obrigação de pagar seus credores.

Insta pontuar, ademais, ser certo que a ordem possui cunho meramente acautelatório, não representando, de pronto, ato de constrição de patrimônio, estando dotada de total reversibilidade (Artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, merece reforma, pois, a r. decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento interposto, para, modificando a decisão agravada, deferir o arresto cautelar pleiteado.

PENNA MACHADO
Relatora